



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.007 DE NOVEMBRO DE 2010

**DISCIPLINA O ABRIGO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, DENOMINADA DE “CASA DE PASSAGEM”, NO MUNICÍPIO DE AGUANIL – MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL, DECRETA:**

Art. 1º- O Casa de Passagem Institucional para Crianças e Adolescentes em situação de Risco Social do Município de AGUANIL, Minas Gerais, é denominado de “Casa de Passagem”.

Art. 2º- As crianças e adolescentes, em caso de abandono, destituição de pátrio poder, negligência familiar, ameaça e violação dos direitos fundamentais, receberão atendimento na Casa de Passagem, nos termos da presente lei e de seus regulamentos.

Art. 3º- A instituição “Casa de Passagem”, constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e/ou adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto e do Adolescente – Lei 8.069/90, e suas alterações, bem como às disposições, no que couber, da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS.

Art. 4º- A Casa de Passagem, objetiva:

I – oferecer uma alternativa de moradia provisória para crianças e adolescentes violados em seus direitos;

II – proporcionar ambiente sadio de convivência;

III – oportunizar condições de socialização;

IV – oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;

V – oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;

VI – garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

VII – prestar assistência integral às crianças e adolescentes preservando sua segurança física e emocional;

Art. 5º- A Casa de Passagem, se constitui numa medida **de proteção provisória e excepcional** utilizável como forma de transição para colocação da criança/adolescente em família substituta ou retorno à família de origem, tendo esta condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários a saúde, educação e alimentação com o acompanhamento direto da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ 1º A Coordenação da Casa de Passagem a cargo da Administração Municipal realizará o acompanhamento e a adaptação da criança e/ou adolescente, com vistas a permanência temporária na referida Casa.

Art. 6º- O contingente de abrigados na Casa de Passagem, é constituído por crianças e adolescentes do Município de AGUANIL, cujos direitos estejam violados ou se encontre em situação de risco social.

§ 1º A Casa de Passagem, destina-se às crianças e adolescentes de 0 (zero) à 15 (quinze) anos, e sua capacidade é para 20 (vinte) internos, garantido com isso a individualização e acompanhamento da vida cotidiana de cada um.

§ 2º O tempo de permanência na Casa de Passagem é de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por mais um período igual, salvo situação em que o internado necessite de um maior período de internação, conforme dispuser determinação Judicial.

§ 3º Atendendo Medida Judicial e a peculiaridade de cada caso, poderão ser abrigadas crianças e adolescentes pelo período definido em ordem Judicial, por período máximo e improrrogável de 4 (quatro) meses.

Art. 7º- A entidade de passagem é exclusiva para atendimento de crianças e adolescentes originárias do Município de Aguanil, sendo vedado o seu uso por crianças e adolescentes sem qualquer vínculo com cidadãos de Aguanil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Art. 8º- O objetivo do amparo da criança e do adolescente institucional é o de proporcionar meios capazes de readaptar a criança ao convívio da família e da sociedade, com possibilidade de adoção se assim for determinado.

Art. 9º- Caberá ao Município de AGUANIL, através de seus órgãos, acompanhar a criança e o adolescente como também a Casa de Passagem, através de Equipe Técnica interdisciplinar.

Art. 10- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do Programa de Abrigo Institucional, na Casa de Passagem.

Art. 11-. Em conformidade com os prescritos neste ato, ficam automaticamente ajustadas as leis do PPA, LDO e LOA.

Art. 12.- As despesas para a manutenção da Casa de Passagem, será suportada pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 13-. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2010.

  
Ney Eduardo Alves Costa  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
Joel Cassiano  
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

  
Diormando Pinheiro  
SECRETÁRIO DA CÂMARA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº. 06 DE 04 DE OUTUBRO DE 2010.

016/10

Assunto: Envia Projeto de Lei nº 06./2010, que "DISCIPLINA O ABRIGO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, DENOMINADA DE "CASA DE PASSAGEM", NO MUNICÍPIO DE AGUANIL - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Senhor Presidente,

com nossos cumprimentos, promovemos à elevada apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que disciplina o Abrigo Institucional para crianças e adolescentes em situação de Risco Social, denominada de "Casa De Passagem".

Informamos que tal medida é necessária para acolhimento temporário de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade, conforme solicitação do Juízo da Infância e Juventude da Comarca.

Certos da atenção que nossos nobres Edis dispensarão a esse nosso Projeto de Lei, como aos demais oriundos do Poder Executivo, **requeiro que o faça tramitar em regime de urgência.**

Atenciosamente.

  
**SEBASTIÃO ELOI DE SOUZA CAMPOS**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Ney Eduardo Alves Costa  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Aguanil  
NESTA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

016  
**PROJETO DE LEI Nº. 06 DE 04 DE OUTUBRO DE 2010**

**DISCIPLINA O ABRIGO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, DENOMINADA DE “CASA DE PASSAGEM”, NO MUNICÍPIO DE AGUANIL – MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUANIL, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**FAÇO**, saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Casa de Passagem Institucional para Crianças e Adolescentes em situação de Risco Social do Município de AGUANIL, Minas Gerais, é denominado de “Casa de Passagem”.

Art. 2º As crianças e adolescentes, em caso de abandono, destituição de pátrio poder, negligência familiar, ameaça e violação dos direitos fundamentais, receberão atendimento na Casa de Passagem, nos termos da presente lei e de seus regulamentos.

Art. 3º A instituição “Casa de Passagem”, constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e/ou adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto e do Adolescente – Lei 8.069/90, e suas alterações, bem como às disposições, no que couber, da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS.

Art. 4º A Casa de Passagem, objetiva:

I – oferecer uma alternativa de moradia provisória para crianças e adolescentes violados em seus direitos;

II – proporcionar ambiente sadio de convivência;

III – oportunizar condições de socialização;

IV – oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;

V – oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;

VI – garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – prestar assistência integral às crianças e adolescentes preservando sua segurança física e emocional;

Art. 5º A Casa de Passagem, se constitui numa medida **de proteção provisória e excepcional** utilizável como forma de transição para colocação da criança/adolescente em família substituta ou retorno à família de origem, tendo esta condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários a saúde, educação e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

alimentação com o acompanhamento direto da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ 1º A Coordenação da Casa de Passagem a cargo da Administração Municipal realizará o acompanhamento e a adaptação da criança e/ou adolescente, com vistas a permanência temporária na referida Casa.

Art. 6º O contingente de abrigados na Casa de Passagem, é constituído por crianças e adolescentes do Município de AGUANIL, cujos direitos estejam violados ou se encontre em situação de risco social.

§ 1º A Casa de Passagem, destina-se às crianças e adolescentes de 0 (zero) à 15 (seis) anos, e sua capacidade é para 20 (vinte) internos, garantido com isso a individualização e acompanhamento da vida cotidiana de cada um.

§ 2º O tempo de permanência na Casa de Passagem é de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por mais um período igual, salvo situação em que o internado necessite de um maior período de internação, conforme dispuser determinação Judicial.

§ 3º Atendendo Medida Judicial e a peculiaridade de cada caso, poderão ser abrigadas crianças e adolescentes pelo período definido em ordem Judicial, por período máximo e improrrogável de 4 (quatro) meses.

Art. 7º A entidade de passagem é exclusiva para atendimento de crianças e adolescentes originárias do Município de Aguanil, sendo vedado o seu uso por crianças e adolescentes sem qualquer vínculo com cidadãos de Aguanil.

Art. 8º O objetivo do amparo da criança e do adolescente institucional é o de proporcionar meios capazes de readaptar a criança ao convívio da família e da sociedade, com possibilidade de adoção se assim for determinado.

Art. 9º Caberá ao Município de AGUANIL, através de seus órgãos, acompanhar a criança e o adolescente como também a Casa de Passagem, através de Equipe Técnica interdisciplinar.

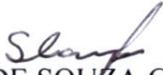
Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do Programa de Abrigo Institucional, na Casa de Passagem.

Art. 11. Em conformidade com os prescritos neste ato, ficam automaticamente ajustadas as leis do PPA, LDO e LOA.

Art. 12. As despesas para a manutenção da Casa de Passagem, será suportada pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL-MG  
Em 04 de outubro de 2010

  
SEBASTIÃO ELÓI DE SOUZA CAMPOS  
Prefeito Municipal



## **PARECER JURÍDICO**

**Projeto de lei nº 016/2010**

**Objeto: Disciplina o abrigo institucional para crianças e adolescentes em situação de risco social, denominada "Casa de Passagem", no município de Aguanil/MG.**

A Casa de Passagem que está sendo criada nesta administração atende uma solicitação do Juízo da Infância e da Juventude desta Comarca, para acolher temporariamente crianças e adolescentes do município em situação de risco e vulnerabilidade.

Trata-se de um lar provisório para atender crianças e jovens que vivem em situação de risco social e pessoal, vítimas de maus tratos e abandono, portanto, tem caráter provisório e excepcional. Esse local especial para amparar crianças e jovens que se desvinculam da família é uma casa normal com toda sua estrutura, de sala, quartos, cozinha, banheiro e refeitório com capacidade para atender 20 (vinte) internos, que irão dormir e fazer as suas refeições. As crianças e os jovens podem permanecer por um período de 45 dias, podendo ser prorrogado por mais 45 dias, e a depender do caso, esse tempo poderá ser estendido por até 04 meses, conforme definido em ordem judicial.

O objetivo é o de proporcionar meios capazes de readaptar a criança ao convívio da família e da sociedade, através de uma equipe técnica interdisciplinar formada por psicólogo, assistente social, educadores, cozinheira, lavadeira que procuram através de atividades sócio-educativas e práticas artísticas e culturais conscientizar para que eles retornem as suas famílias, procurando resgatar a auto-estima e a sua dignidade, oferecendo atividades lúdicas através de leitura, pintura, vídeos que permitem a ressocialização deste segmento infanto-juvenil.

*Cleunice Elias*



**Dra. Cleunice Maia Pinheiro Elias - OAB/MG 66.794**

- CIC 832.236.816/04

Rua Revalina Ferreira da Silva, 882 - Centro - CEP 37.275-000.

Fone: (35) 3835-1537

Os recursos para sua implantação serão suportados pelo Fundo Municipal de Criança e do Adolescente e pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Assim, é de se observar que todo o trabalho da Casa de Passagem é articulado com os Conselhos Tutelares e com o Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca.

Diante disso, conclui-se que o projeto de lei nº 16/2010 está amparado legalmente, opino pela sua legalidade, estando apto para a apreciação do Plenário, por entender que esse trabalho desenvolvido com crianças e jovens que carregam problemas afetivos, de drogas que destroem sua auto-estima deve ser encarado como importante papel no processo de reintegrá-los à família e à comunidade.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Aguanil, 03 de novembro de 2010.

*Cleunice Maia Pinheiro Elias*  
**Dra. Cleunice Maia Pinheiro Elias**  
**OAB 66.794**



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

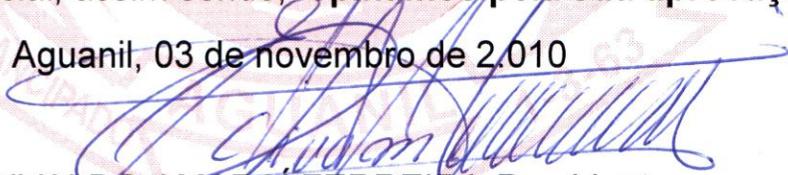
## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:

Foi proposto Projeto de Lei nº 016/2010, que disciplina o abrigo institucional para crianças e adolescentes em situação de risco social, denominada "Casa de Passagem", no município de Aguanil.

O projeto de lei em referência, tem como objetivo abrigar provisoriamente crianças e adolescentes até que seja definida sua situação jurídica pelas entidades e órgãos envolvidos no encaminhamento. Apesar do pequeno período de tempo que permanecem nesse abrigo, se esse tempo for bem aproveitado pedagogicamente pela equipe Técnica Interdisciplinar, ele refletirá por todo o futuro dos internos, servindo de equilíbrio para essa difícil fase de suas vidas.

Diante das metas propostas pela Casa de Passagem de promover atividades que visem o desenvolvimento psicossocial, sociabilizar as rotinas e o convívio; suprir as necessidades básicas de alimentação, higiene, limpeza, alojamento e saúde; primando pelo bem estar das crianças e jovens, preservando o respeito, o resgate e a construção de sua individualidade, entendemos que o projeto de lei nº 016/2010, está amparado legalmente, e merece acolhida pelo seu grande alcance social, assim sendo, **opinamos pela sua aprovação.**

Aguanil, 03 de novembro de 2010

  
EDIVALDO AMARAÍ FERREIRA-Presidente

  
JOSE ANTÔNIO FIDELIS- Vice Presidente

  
RICARDO EUGÊNIO TERRA- Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

## **PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA:**

Foi proposto Projeto de Lei nº016/2010, que disciplina o abrigo institucional para crianças e adolescentes em situação de risco social, denominada "Casa de Passagem", no município de Aguanil.

O projeto de lei em referência, visa atender uma solicitação do Juízo da Infância e da Juventude desta Comarca de Campo Belo para acolher temporariamente crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS.

Observa-se que consta do referido projeto que as despesas oriundas com essa implantação serão suportadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Diante disso, por entender e valorizar os objetivos propostos pela Casa de Passagem que visa cuidar de crianças e adolescentes que tenham seus direitos violados como abuso, exploração sexual, vítimas de atos que comprometem sua integridade física, psicológica, moral e social, como menores sem vínculo familiar, maus tratos em negligência extrema serem acolhidos temporariamente até uma resolução definitiva do caso, e estando o projeto de lei nº 016/2010, amparado legalmente, **opinamos pela sua aprovação.**

Aguanil, 03 de novembro de 2.010

**Comissão de Finanças e Orçamento**

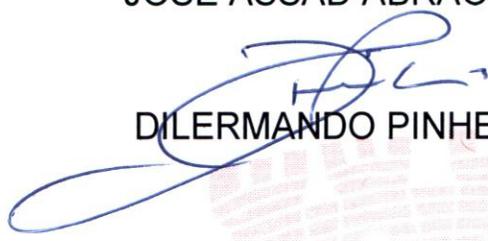


# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

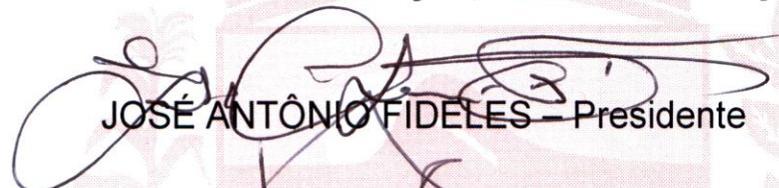
CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

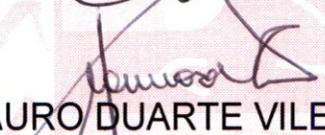
  
RICARDO EUGÊNIO TERRA – Presidente

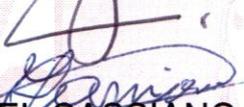
  
JOSÉ ASSAD ABRÃO- Vice Presidente

  
DILERMANDO PINHEIRO- Relator

## Comissão de Educação, Saúde e Promoção Social

  
JOSÉ ANTÔNIO FIDELES – Presidente

  
MAURO DUARTE VILELA CARDOSO – Vice Presidente

  
JOEL CASSIANO- Relator